



A recomposição do equilíbrio contratual é possível sempre que ocorrerem fatos imprevistos, imprevisíveis e estranhos ao acordo inicial das partes. Forçoso reconhecer que, no caso dos autos, o aumento salarial decorrente de Convenção Coletiva não se caracteriza como evento futuro, incerto ou excepcional. Tampouco a variação de preços dos insumos se reveste deste caráter imprevisível.

*Ex positis*, acolho o parecer da Assessoria Administrativa da Secretaria-Geral de Administração, por seus jurídicos e legais fundamentos, para **NEGAR a repactuação e o reajuste do Contrato Administrativo n. 021/2021 – FUNJEAM** firmado com a empresa **JF TECNOLOGIA EIRELI, CNPJ 12.891.300/0001-97**, ressalvada a possibilidade de revisão contratual a qualquer tempo.

Manaus, data registrada no sistema.

(Assinado digitalmente)

Desembargador **Domingos Jorge Chalub Pereira**  
Presidente TJ/AM

**ESTADO DO AMAZONAS**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS**  
**SECRETARIA DE EXPEDIENTE - SECEX**

**Processo Administrativo nº SEI 2021/000021068-00**  
**Interessado: Coordenadoria de Licitação - COLIC/TJAM**  
**Requerida: MARIA ERMINDA DA SILVA CHAVEZ ME**  
**Advogado: “SEM ADOGADO CADASTRADO NOS AUTOS”**  
**Assunto: Apuração de Responsabilidade**

**INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO**

**Decisão**

Trata-se de processo administrativo instaurado em decorrência da possível ocorrência de infração aos deveres do licitante, previstos no art. 7º da Lei 10.520/2002, concernente a deixar de entregar documentação pertinente, mesmo tendo sido convocado dentro do prazo de validade da sua proposta ([0375324](#)).

Em id. [0410941](#), Decisão desta Presidência no sentido de determinar a instauração de procedimento de apuração de responsabilidade em face da Pessoa Jurídica MARIA ERMINDA DA SILVA CHAVEZ ME, CNPJ: 11.755.157/0001-43, com a consequente notificação da empresa requerida para apresentar defesa prévia nos termos do §2º do art. 87 da Lei nº 8.666/93.

Por intermédio do Processo Administrativo SEI n.º [2021/000025630-00](#) é apresentada a defesa prévia, em que alega, sucintamente: (i) não houve intenção em descumprir o Edital; (ii) no dia 23/08/2015 às 15:07:48 o Pregoeiro liberou o sistema Comprasnet para envio da proposta de preços retificada, mas que por problemas de conexão somente às 18:13:29 a empresa conseguiu enviar a proposta; (iii) o operador da empresa solicitou prorrogação do prazo de envio, o que foi negado.

Por fim, reitera que a empresa não pretendeu descumprir o Edital.

A Assessoria Administrativa da Secretaria-Geral de Administração, por intermédio do Parecer exarado em id. [0420589](#), opinou pela aplicação de pena de advertência em face da empresa supracitada ([0420589](#)).

O técnico parecer da Assessoria abordou, principalmente, os seguintes pontos:

*Compulsando os autos constata-se que a empresa não enviou documento necessário ao certame, como verificado em documento de id [0375325](#).*

Os interessados em participar de licitações públicas devem apresentar toda a documentação necessária. É o que se extrai da leitura do art. 7º da Lei nº 10.520/02.

Constata-se, ademais, que a proposta da empresa MARIA ERMINDA DA SILVA CHAVEZ ME, CNPJ: 11.755.157/0001-43, foi classificada e a empresa foi notificada para apresentar documentação.

A Defesa Prévia apresenta pela empresa não elementos capazes de infirmar os apontamentos feitos por esta Administração. A alegação de problemas técnicos não foi devidamente comprovado nos autos e, ademais, o pedido de prorrogação quando já decorrido o prazo não é capaz de elidir a responsabilidade, ainda que tal atitude da empresa possa ser considerada para fins de aplicação de sanção.

Analisando a conduta “deixar de apresentar documentação exigida para o certame”, a infração prevista comporta exame jurídico bastante peculiar. Deve tomar-se cautela para evitar que toda e qualquer hipótese de ausência documental propicie sancionamento, o que produziria resultado muito além do pretendido pelo legislador.

Não se pode descuidar que a não apresentação de documentação exigida no edital acaba impossibilitando a homologação do vencedor e adjudicação do objeto, acarretando prejuízos à Administração Pública ante o tempo e trabalho despendidos.

A dosimetria da sanção deve obedecer aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Sendo que a aplicação da pena máxima deve ser restrita aos casos mais graves.



A conduta da empresa, ao não enviar documentação exigida no Edital no prazo, ensejou retardamento no trâmite licitatório com a desclassificação da proposta e consequente homologação de proposta menos vantajosa, outrossim, não causou prejuízos de grande monta à Administração ou ao certame licitatório, bem como a própria empresa apresentou a proposta, ainda que a destempo.

Logo, a aplicação da sanção em seu máximo é medida flagrantemente desproporcional.

Ante o exposto e com fulcro nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, acolho o retromencionado parecer por seus jurídicos e legais fundamentos, pelo que os adoto como minhas próprias razões de decidir, para aplicar a pena **ADVERTÊNCIA** em face da empresa **MARIA ERMINDA DA SILVA CHAVEZ ME**, CNPJ: **11.755.157/0001-43**.

Ressalte-se que a penalidade aplicada deve ser inscrita no SICAF (art. 40 da Resolução nº 2/2010-SLTI/MPOG) e no sistema de cadastramento de fornecedores do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, bem como todos os atos praticados obrigatoriamente divulgados no Diário da Justiça Eletrônico e no site do Tribunal de Justiça do Amazonas.

À **Secretaria de Expediente** para cientificar a empresa e, caso não haja recurso, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Licitação para as providências cabíveis em face da contratada.

Cumpra-se com as cautelas de praxe.

(assinado digitalmente)

Desembargador **DOMINGOS JORGE CHALUB PEREIRA**  
Presidente TJ/AM

## AVISOS DE LICITAÇÕES

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS AVISO DE LICITAÇÃO – CPL/TJAM

O Tribunal de Justiça do Amazonas torna público para conhecimento de todos os interessados que se encontra instaurada a licitação na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO** tipo **MENOR PREÇO GLOBAL**.

#### **Pregão Eletrônico nº 011/2022**

**Processo Administrativo nº. 2021/000012852-00**

**CÓDIGO DA UASG: 925866**

**Objeto:** Contratação de empresa de engenharia especializada para prestação de serviços de modernização de 04 (quatro) elevadores, instalados no Fórum Henocho da Silva Reis, incluindo o fornecimento de todas as especificações listadas no Termo de Referência, inclusive os serviços de obra civil necessários para a adequação dos equipamentos a serem modernizados.

**Entrega das Propostas:** a partir do dia 02/02/2022, no site [www.gov.br/compras](http://www.gov.br/compras)

**Abertura da Sessão Pública:** dia 15/02/2022, às 10h00 (Horário de Brasília), no site [www.gov.br/compras](http://www.gov.br/compras)

**Realização através do Portal:** [www.gov.br/compras](http://www.gov.br/compras)

O edital e seus anexos poderão ser examinados e adquiridos O edital e seus anexos poderão ser examinados e adquiridos gratuitamente através dos sites: [www.gov.br/compras](http://www.gov.br/compras) e [www.tjam.jus.br](http://www.tjam.jus.br).

Manaus, 27 de janeiro de 2022.

**Elízia Mara Costa Israel**  
Pregoeira

## DESPACHOS DE HOMOLOGAÇÕES

### DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO

O Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais e,

**CONSIDERANDO** os autos do processo licitatório referente ao **Pregão Eletrônico nº 003/2022**. Objeto: Aquisição de licença vitalícia de software web-based para a gestão de bibliotecas e centros de informação, especificamente na implantação da base de dados de atos normativos, administrativos e repositório institucional. Prevê ainda, a contratação de treinamento e serviço de hospedagem (prazo de 12 meses) com a proprietária do software, para atender as necessidades da Biblioteca do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, decorrente do processo administrativo nº 2020/000018847-00;

**CONSIDERANDO** a adjudicação, pela pregoeira, do objeto do referido pregão eletrônico, conforme segue: **SGW BRASIL - SISTEMAS DE GESTAO DOCUMENTAL EIRELI**, CNPJ: **12.368.051/0001-50**, no menor preço global, no valor de **R\$ 62.660,00 (sessenta e dois mil, seiscentos e sessenta reais)**, conforme Ata de Realização do Pregão Eletrônico, peça processual nº 0441567 dos autos;

**CONSIDERANDO** que no referido processo foram respeitadas todas as medidas legais nos termos de que preceitua as Leis nºs. 10.520/02 e 8.666/93, a Resolução nº. 025/2019 TJAM e demais legislações pertinentes,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

### **PARECER - TJ/AM/AASGA/TJ**

Trata-se de processo administrativo para apuração de responsabilidade em face da empresa MARIA ERMINDA DA SILVA CHAVEZ ME, CNPJ: 11.755.157/0001-43, em razão de descumprimento ao art. 7º da Lei 10.520/2002, referente ao Pregão Eletrônico nº 038/2018.

Em documento de id 0410241 esta Assessoria emitiu parecer opinando pela abertura de procedimento de apuração de responsabilidade da licitante por descumprimento do art. 7º da Lei 10.520/2002, sugerindo, por fim, a notificação da mesma para apresentação de defesa prévia, nos termos do inciso LV, do art. 5º da CF/88. Decisão (id 00410941) acolheu o Parecer.

Defesa Prévia da empresa (PA 2021/000025630-00) em que alega, sucintamente: (i) não houve intenção em descumprir o Edital; (ii) no dia 23/08/2015 às 15:07:48 o Pregoeiro liberou o sistema Comprasnet para envio da proposta de preços retificada, mas que por problemas de conexão somente às 18:13:29 a empresa conseguiu enviar a proposta; (iii) o operador da empresa solicitou prorrogação do prazo de envio, o que foi negado. Por fim, reitera que a empresa não pretendeu descumprir o Edital.

É o relatório.

Compulsando os autos constata-se que a empresa não enviou documento necessário ao certame, como verificado em documento de id 0375325 (fl. 85) dos autos:

Recusa da proposta. Fornecedor: MARIA ERMINDA DA SILVA CHAVEZ ME, CNPJ/CPF: 11.755.157/0001-43, pelo melhor lance de R\$ 470,0100. Motivo: RECUSADA em decorrência da não apresentação do Formulário de Proposta dentro do prazo estabelecido em sessão

Os interessados em participar de licitações públicas devem apresentar toda a documentação necessária. É o que se extrai da leitura do art. 7º da Lei nº 10.520/02:

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

Constata-se, ademais, que a proposta da empresa MARIA ERMINDA DA SILVA CHAVEZ ME, CNPJ: 11.755.157/0001-43, foi classificada e a empresa foi notificada para apresentar documentação.

A Defesa Prévia apresenta pela empresa não elementos capazes de infirmar os apontamentos feitos por esta Administração. A alegação de problemas técnicos não foi devidamente comprovado nos autos e, ademais, o pedido de prorrogação quando já decorrido o prazo não é capaz de

elidir a responsabilidade, ainda que tal atitude da empresa possa ser considerada para fins de aplicação de sanção.

Analisando a conduta “deixar de apresentar documentação exigida para o certame”, a infração prevista comporta exame jurídico bastante peculiar. Deve tomar-se cautela para evitar que toda e qualquer hipótese de ausência documental propicie sancionamento, o que produziria resultado muito além do pretendido pelo legislador.

Não se pode descuidar que a não apresentação de documentação exigida no edital acaba impossibilitando a homologação do vencedor e adjudicação do objeto, acarretando prejuízos à Administração Pública ante o tempo e trabalho despendidos.

A dosimetria da sanção deve obedecer aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Sendo que a aplicação da pena máxima deve ser restrita aos casos mais graves.

A conduta da empresa, ao não enviar documentação exigida no Edital no prazo, ensejou retardamento no trâmite licitatório com a desclassificação da proposta e consequente homologação de proposta menos vantajosa, outrossim, não causou prejuízos de grande monta à Administração ou ao certame licitatório, bem como a própria empresa apresentou a proposta, ainda que a destempo.

Logo, a aplicação da sanção em seu máximo é medida flagrantemente desproporcional.

Sendo assim, ante a atuação da empresa na resolução da questão e a primariedade da mesma, a sanção de advertência afigura-se como proporcional e razoável.

Ante o exposto, esta Assessoria opina pela aplicação da sanção de advertência, em face da empresa MARIA ERMINDA DA SILVA CHAVEZ ME, CNPJ: 11.755.157/0001-43.

Considerando tratar-se de decisão da competência de autoridade superior, submeta-se o presente parecer à apreciação e posterior deliberação, observadas as cautelas de praxe.

É o parecer.

Manaus/AM, 03 de janeiro de 2022.

Carlos Ronaldo Lima Barroco Filho  
Diretor da Assessoria Administrativa da SGA



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS RONALDO LIMA BARROCO FILHO**, **Diretor(a)**, em 04/01/2022, às 07:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0420589** e o código CRC **E76AB7A8**.